

SIS MP Nº 14.0522.0000173/2015

Inquérito Civil nº 161/15

**Representado:** “Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor S.A.”

**Representante:** “Instituto Alana - Projeto Criança e Consumo”

**Objeto:** “Publicidade abusiva direcionada ao público infanto-juvenil associada às atividades escolares, no período de aula”

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se o presente procedimento para apurar representação oferecida pelo “Instituto Alana - Projeto Criança e Consumo”, noticiando possível publicidade abusiva feita e promovida pela empresa “Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor S.A.” (VIGOR) ao público infantil.

Segundo constou, a representada estaria fazendo uso de estratégias abusivas de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil por meio do que se denominou “Projeto Escola Vigor”, oferecido de forma gratuita aos alunos entre 6 (seis) e 12 (doze) anos de idade das escolas da rede pública e privada de ensino, durante o período de aulas.

O objetivo do “Projeto Escola Vigor”, segundo informações coletadas pelo representante no *site* da empresa VIGOR, seria o de “ensinar as crianças de uma maneira lúdica e divertida o processo de fabricação do iogurte e derivados do leite, através de uma visita pedagógica à fábrica da Vigor” e consistiria em “(i) visita monitorada à fábrica, (ii) oficina de reciclagem com embalagens de produtos da marca Vigor, (III) degustação de produtos e (iv) visita à loja da fábrica”.

Contudo, pontuou o representante que o verdadeiro objetivo da empresa seria o de “persuadir as crianças ao consumo de seus produtos”, por meio de comunicação mercadológica direcionada diretamente ao público infantil mediante a associação dos produtos VIGOR às atividades escolares. Nesse sentido, argumentou que durante todo o passeio proporcionado pela representada, realizado no período de aulas, “as crianças permanecem em contato com a marca e seus produtos” e “são levadas para degustar e comprar os produtos da empresa”.

A representação veio instruída com imagens da divulgação do “Projeto Escola Vigor” e de fotografias de visitas realizadas por escolas à VIGOR.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – Setor de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos

PROJ. - SÍDIO  
Fls. 563 W

bem como com cópia: 1) do parecer “Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança”, do Conselho Federal de Psicologia; 2) do estudo internacional “*Children and television advertising*”, da Swedish Consumer Agency; 3) de matéria jornalística extraída do site G1 intitulada “Tema da redação do Enem de 2014 é sobre publicidade infantil no Brasil”; 4) da publicação da Resolução n.º 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no Diário Oficial da União; 5) do parecer “A Constitucionalidade da Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)”; 6) da Nota Técnica n.º 21/2014/CGDH/DPEDHC/SECADI/MEC; 7) do Relatório da ONU produzido pela Relatora Especial Farida Shaheed, no campo dos direitos culturais, apresentado de acordo com a resolução do Conselho de Direitos Humanos 19/6; 8) das Recomendações n.ºs 66/2014 e 67/2014, expedidas pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo no âmbito do Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.003482/2014-10, às prefeituras e secretarias de educação dos Municípios do Estado de São Paulo com mais de 100 mil habitantes, a primeira, e ao Secretário de Educação do Estado de São Paulo; e 9) da Nota Técnica “Publicidade em escolas - possibilidades de atuação na área do consumidor”, expedida pelo Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva do Consumidor deste Ministério Público de São Paulo.

Com a portaria inaugural, determinou-se a expedição de ofícios:

**a)** ao representante da “Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor S.A.”, solicitando-se o encaminhamento de relação das escolas que participaram do “Projeto Escola Vigor” desde março/2015, bem como apresentando informações a respeito de quando começou o referido projeto e qual seu objetivo pedagógico; **b)** ao Grupo de Atuação Especial de Educação deste Ministério Público, para conhecimento; **c)** aos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA e CMDCA, respectivamente para conhecimento, bem como solicitando-se informações a respeito do noticiado e da existência, no âmbito da competência de cada órgão, de regulamentação da Resolução n.º 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA; e **d)** ao Conselho de Ética do CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, solicitando a análise das ações publicitárias descritas e as providências cabíveis, bem como seja esta Promotoria de Justiça comunicada das medidas adotadas.

Ainda, comunicou-se o representante a instauração deste inquérito civil, encaminhando-se cópia da portaria.



Também, encaminhou-se o procedimento ao Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial - NAT, deste Ministério Público, solicitando-se a elaboração de estudo interprofissional sobre o tema.

O Centro de Apoio Operacional Consumidor e Cível deste Ministério Público encaminhou cópia da Resolução n.º 163/2014 do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA (fls. 225/228).

Às fls. 234/238 encontra-se relatório elaborado pelo NAT, o qual concluiu que “*não há como atribuir caráter meramente publicitário ao projeto, nem puramente pedagógico*” e que “*a exclusão da visita à loja, que integrava o projeto, é positiva, pois não guardava, aparentemente, relação com o restante do projeto, servindo apenas como um apelo ao consumo, mesmo que não haja exclusivamente produtos da Vigor*”, sugerindo, ao final, “*a solicitação dos vídeos apresentados na visita à Vigor e a oitiva de professores ou coordenadores pedagógicos de escolas que tenham participado do projeto para que possam explicar os fundamentos pedagógicos da adesão ao projeto e seus resultados para os alunos*” (fls. 234/238).

O CONAR respondeu ao ofício encaminhado às fls. 239/243 e informou que concluiu que o “Projeto Escola Vigor”, na verdade, “*é típica ação de relações públicas da indústria mencionada, não podendo ser considerada, para os efeitos do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária um anúncio*” (fls. 239/243).

Instada a se manifestar, a VIGOR rechaçou ser o “Projeto Escola Vigor” uma “estratégia de marketing”. Afirmou, ao invés, a importância do “Projeto Escola Vigor”, executado pela empresa há mais de 30 anos, cujo objetivo é proporcionar uma “experiência pedagógica” aos alunos, apresentando detalhamento. Informou, ainda, que a partir de idêntica representação, o Ministério Público Federal instaurou, em 16/04/2015, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002589/2015-21, para apuração de fatos idênticos (fls. 224/371).

Com isso, consignou-se que situação semelhante de multiplicidade de procedimentos entre este Ministério Público e o Ministério Público Federal foi enfrentada na Representação n.º 125/15 (SIS MP n.º 43.0522.0000134/2015-1), oferecida também pelo Instituto Alana - Projeto Criança e Consumo. Na ocasião, a referida Representação foi indeferida por esta Promotoria de Justiça por terem os mesmos fatos originado a Ação Civil Pública n.º 0013789-65.2009.4.03.6100 proposta pelo Ministério Público Federal.

Conforme constou daquele indeferimento, no curso do processo n.º 0013789-65.2009.4.03.6100, tendo em vista também ter sido proposta ação conexa pelo Ministério Público Estadual de São Paulo perante a Justiça Estadual, foi suscitado conflito de competência entre as Justiças Federal e Estadual. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se e declarou a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, ao que foram reunidas as ações perante esta Justiça. De acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a resolução da continência ou continuação se dê consoante os artigos 106 e 219, do Código de Processo Civil, pelo instituto da prevenção, tal solução não pode ser adotada no caso, sendo jurisprudência daquela Egrégia Corte, que, “em tramitando ações civis públicas promovidas por integrantes do Ministério Público Estadual e Federal nos respectivos juízos e, em se mostrando consubstanciado o conflito, caberá reunião das ações no juízo federal”.

Diante desse cenário, promoveu-se o arquivamento deste procedimento e determinou-se seu encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para o reexame necessário (fls. 373/384).

Ocorreu que, pouco tempo depois, o D. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal encaminhou o mencionado procedimento n.º 1.34.001.002589/2015-21, instaurado para apurar possível estratégia abusiva de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil desenvolvida pela VIGOR em seu “Projeto Escola Vigor”, declinando de suas atribuições (fl. 397 e apenso).

Assim, tendo em vista que a promoção de arquivamento deste procedimento - e sua conseqüente remessa ao Conselho Superior do Ministério Público - fundava-se essencialmente na existência de procedimento idêntico em trâmite no Ministério Público Federal, solicitou-se, então, a restituição dos autos (fls. 393/394).

Foi determinada a expedição de ofícios: **a)** à VIGOR S.A para que encaminhasse cópia dos vídeos utilizados no Projeto, conforme solicitação do NAT, e a relação das escolas que realizaram as visitas no ano de 2015 (fls. 415) e **b)** ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA, solicitando-se a remessa de cópia integral do procedimento que tem por objeto a discussão apresentada no 2º parágrafo do ofício de fl. 403 (fl. 416).

Ata da reunião realizada aos 17 de junho de 2016 com representantes da VIGOR ALIMENTOS foi juntada à fl. 435. Nesta oportunidade,

as representantes encaminharam cópia dos vídeos utilizados no Projeto (fls. 436/437) e pontuaram que o projeto existe há mais de trinta anos, havendo um acompanhamento por parte de estagiárias em pedagogia. Ademais, foi informado que a VIGOR havia retirado das visitas a etapa consistente em visitação à loja da fábrica.

Em nova manifestação, a Representada informou as escolas que frequentaram o “Projeto Escola Vigor” no 2º semestre de 2015, conforme havia sido solicitado em reunião (fls. 449/454).

Foi juntado relatório técnico do NAT (fls. 461/462), no qual concluiu-se que *“os vídeos não transmitem prioritariamente conteúdos mercadológicos, mas pedagógicos. Em contrapartida, há aspectos considerados relevantes, imbuídos de caráter comercial: associação de produtos da marca Vigor a personagens infantis de sucesso, como os Minions do filme Meu Malvado Favorito e a repetição constante, por via verbal e visual, da palavra Vigor no transcorrer dos vídeos”*.

Foi encaminhado Ofício à Representada questionando se havia interesse em formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 466).

Às fls. 468/469 foi juntada resposta do CONDECA informando o conteúdo objeto deste Inquérito Civil havia sido encaminhado para discussão na “Comissão de Legislação e Ética” daquele Conselho, não tendo sido emitido até o momento nenhum relatório conclusivo.

A representante da VIGOR ALIMENTOS informou que a empresa tinha interesse em *“consolidar o que já foi incorporado em seu projeto Escola Vigor, bem como em proceder às adaptações sugeridas pelo Setor Técnico (NAT) acerca dos vídeos educativos”* (fls. 476).

Foram juntados os e-mails em que constam as minutas de TAC pelas partes (fls. 538/565).

Em 18 de outubro de 2016 realizou-se reunião com a presença dos representantes da empresa “Vigor Alimentos” em que foi assinado o TAC (fls. 483/489).

**É o relatório do essencial.**

VOLUME 02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PJJC - SDIDC  
Fls. 572 X

*Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude - Setor de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos*

O presente inquérito civil comporta **ARQUIVAMENTO**.

O objeto inicial deste feito cingia-se à apuração de eventual publicidade abusiva praticada pela "Vigor Alimentos S.A" e direcionada ao público infante-juvenil associada às atividades escolares, no período de aula.

No curso do procedimento, esta Promotoria de Justiça, verificou que o "Projeto Escola Vigor" continha em suas etapas elementos que poderiam ser tidos como de cunho mercadológico, conforme relatórios emitidos pelo Setor Técnico (NAT), porém também possui em sua essência caráter pedagógico.

Pelas razões acima expostas foi elaborado Termo de Ajustamento de Conduta com o escopo de permitir com que a empresa readequasse o "Projeto Escola Vigor" de modo a possibilitar a continuidade do programa sem os pontos apontados como questionáveis pelo NAT.

Assim, inúmeras diligências e reuniões foram empreendidas no sentido de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes que participam do Projeto, o que resultou, enfim, na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre este Ministério Público e a VIGOR ALIMENTOS S.A, conforme fls.484/489.

Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, a referida empresa assumiu a obrigação de:

- a. a partir da data de assinatura deste COMPROMISSO, readequar os dois vídeos reproduzidos nas visitas do "Projeto Escola Vigor" de forma a reforçar o aspecto pedagógico de seu Programa, concordando, para tanto, exclusivamente no âmbito dos vídeos pedagógicos do Projeto Escola Vigor, a não mais utilizar personagens de desenhos conhecidos do público infantil, bem como evitar a associação dos produtos à marca da empresa através da repetição constante de seu nome, permanecendo a veiculação da marca apenas quando pertinente à demonstração do processo produtivo ou à atividade de reciclagem;

- b. a manter fora da programação do “Projeto Escola Vigor” a etapa consistente na visita à loja de conveniência da fábrica da Vigor.

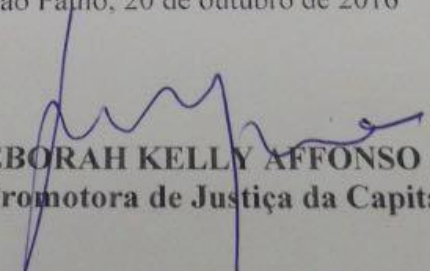
Insta consignar que com base na razoabilidade foram estabelecidos prazos nos parágrafos da “Cláusula 1-a” para que a empresa submeta os novos vídeos à análise desta Promotoria de Justiça, bem como para que haja manifestação da mesma Promotoria acerca da readequação dos vídeos – essa previsão visa garantir que a existência de tempo hábil para efetivação de eventuais mudanças sugeridas antes das visitas no ano de 2017.

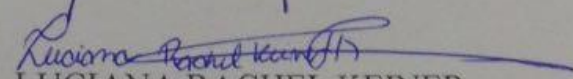
Em caso de descumprimento da obrigação prevista na cláusula 1ª, pactuou-se a incidência de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada visita realizada em desconformidade com o estabelecido no TAC.

Em razão do exposto, não havendo fundamento para o ajuizamento de ação civil pública com vistas à defesa dos interesses difusos e coletivos pertinentes à Infância e à Juventude, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com lastro no artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, no artigo 110 da Lei Estadual nº 734/93 e no artigo 99, incisos I e III, do Ato Normativo nº 484/06 – CPJ.

Para o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 30 da Lei nº 8.625/93 e artigo 110, § 1º, da Lei Estadual nº 734/93).

São Paulo, 20 de outubro de 2016

  
**DEBORAH KELLY AFFONSO**  
**14ª Promotora de Justiça da Capital**

  
**LUCIANA RACHEL KEINER**  
Analista de Promotoria